

Processo Administrativo: 007146/2024

Pregão Presencial nº: 0042/2024

Protocolo nº: 9746/2024

Recorrente: M.V.K.L Jornal, Propaganda, Comércio e Serviço Gerais

Assunto: Recurso Administrativo – inabilitação empresa

Data: 28/11/2024

PARECER

O Ilmo. Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa M.V.K.L Jornal, Propaganda, Comércio e Serviço Gerais, objetivando a sua habilitação, assim como a inabilitação da empresa Omega Distribuidora de Carmo Ltda.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a sua inabilitação foi indevida porquanto é optante do simples nacional e por esta causa estaria dispensada de apresentação dos índices econômicos-financeiros, conforme exigência editalícia de item nº 12.3.

Sustenta ainda o desacerto da decisão habilitatória à empresa Omega Distribuidora de Carmo Ltda Me, pelo descumprimento do item 9.1.2 do Edital, deixando de apresentar a Certidão Negativa Correccional.

A empresas licitante Omega Distribuidora de Carmo Ltda Me foi intimada para apresentação das derradeiras Contrarrrazões, apresentando os argumentos de descumprimento pela recorrente da exigência de Índice de Liquidez Geral ou as contrarrrazões.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

FUNDAMENTOS:

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa M.V.K.L Jornal, Propaganda, Comércio e Serviço Gerais.

Da análise dos balanços das empresas participantes da presente Tomada de Preços, pode-se verificar que todas as empresas habilitadas atingiram os índices mínimos aceitáveis, previstos no Edital, com exceção da recorrente.

A exigência da apresentação de balanço é necessária a fim de demonstrar que a empresa licitante tem capacidade financeira para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O edital esclarece os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

Índice de Liquidez Geral (ILG), resultado do exame da Capacidade Financeira, apurado no Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo, pelo qual ficará conhecida a possibilidade de solução dos compromissos e indicando quanto a Empresa licitante possuir em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$;

- Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0(um).

- **Índice de Liquidez Corrente (ILC)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

De acordo com a seguinte fórmula:

-Fórmula: $ILC = AC / PC$;

-Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0(um).

- **Índice de Solvência Geral (ISG)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, expressa o grau de garantia que a empresa licitante dispõe em Ativos para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Conforme a fórmula seguinte:

- $ISG = AT / (PC + ELP)$;

- Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,0 (um).

- **Grau de Endividamento (GE)**, calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, representa o quanto a empresa licitante tomou de capital de terceiros para o capital próprio. De acordo com a seguinte fórmula:

- $GE = (PC + ELP) / PL$;

- Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um).”

Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia o licitante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos. Do contrário, a exigência editalícia de apresentação dos demonstrativos contábeis constituiria “letra morta”.

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido.

A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez e a licitante não apresentou os índices exigidos pelo edital, não devendo ser habilitada.

Ademais, o TCE/RJ já julgou Representação em face do Município de Carmo com idêntico argumento - **Processo nº 218.877-3/2021** , que muito bem acolheu a defesa do Município de Carmo, indeferindo a tutela de urgência, e entendeu pela regularidade da cobrança dos índices. Vejamos:

Após análise perfunctória, verifico que as alegações da Representante acerca das razões de sua inabilitação do certame não se coadunam com os elementos trazidos pelo Chefe do Executivo Municipal neste processo, os quais demonstram que a inaptidão foi fundamentada no descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais.

Sendo assim, entendo ausente o requisito legal do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada.

Houve nesse autos Agravo junto a Corte de Contas objetivando a reforma da decisão que reconheceu a inabilitação por ausência de comprovação de boa saúde financeira, sendo, de igual forma, indeferida, em sede de recurso, a saber trecho do decisum.

Processo nº 218.877-3/21

Rubrica Fls.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, eis que a inabilitação da Agravante foi justificada pelo descumprimento de índices exigidos para fins de qualificação econômico-financeira prevista no item 10.3.4.1 dos editais, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Ex positis, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – Pela **RECEPÇÃO COMO RECURSO DE AGRAVO** do Doc. TCE-RJ n.º 19.537-6/21, apresentado pela pessoa jurídica de direito privado Angular Construções LTDA ME;

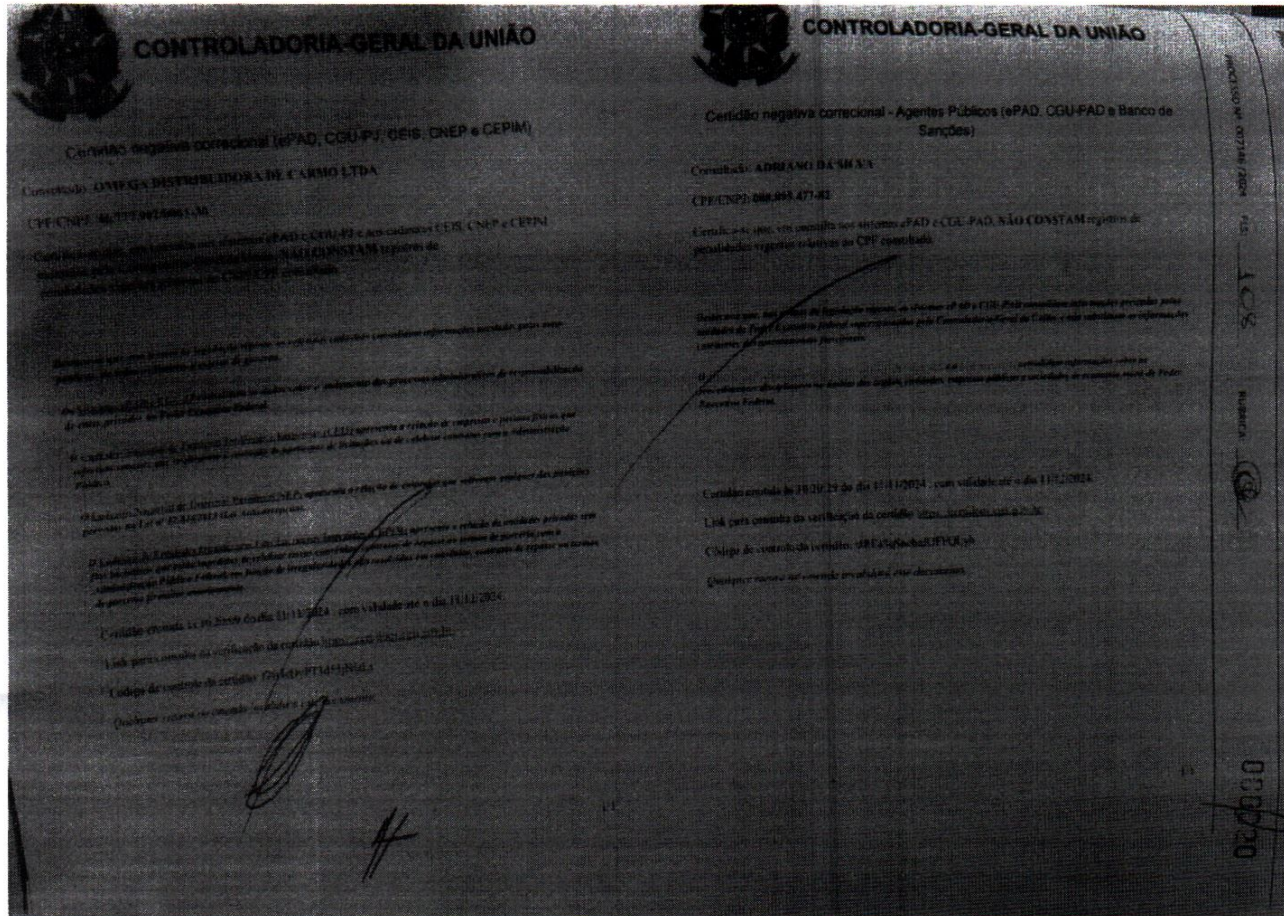
II - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pela Angular Construções LTDA ME, por estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão Monocrática de 23/06/2021, pelo indeferimento da Tutela Provisória;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** à Agravante, nos termos do Regimento Interno

Ativar o Wind
A este Configuraç

Desta forma, resta indene de dúvidas a **legalidade da inabilitação naquele feito – mesmo argumento do presente caso** -, consubstanciado no melhor direito e na decisão no mesmo sentido do TCE/RJ ao não acolher as razões do recorrente.

Quanto à alegação de eventual inabilitação da empresa Recorrida Omega Distribuidora de Carmo Ltda, a mesma apresentou a devida Certidão Negativa Correccional, tendo inclusive juntado cópia da mesma em contrarrazões. Basta uma simples consulta aos autos para afastar tal alegação.



DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa M.V.K.L Jornal, Propaganda, Comércio e Serviço Gerais, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**, declarando a mesma inabilitada para o certame, mantida a habilitação da recorrida Omega Distribuidora de Carmo Ltda.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
 CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

[Handwritten Signature]
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
 Procurador Geral do Município
 Port. n° 001/2021

Este é o parecer, que se encaminha a Comissão Permanente de Licitação para as providências que entender conveniente.

Salvo melhor juízo.

É o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

 -)
DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021